



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N.º 023/2023.**

**Dispõe sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 022/2023.**

#### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Decreto Legislativo em referência "**Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti.**"

Conforme enfatizado no parecer da área jurídica da Casa, a proposição foi elaborada pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, em atendimento a legislação vigente, e decorre de encaminhamento de Parecer Prévio TC – 00037/2023–3 - Plenário, emitido nos autos do Processo TC-04655/2021-4 (Anexo Processo TC 06676/2019-1) recomendando, portanto, a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú (Contas de Governo), relativas ao exercício de 2018, pelo Legislativo local.

Referida proposição é resultado da conclusão da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara após a devida análise do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio TCEES sobre referidas contas, a fim de cumprir determinação constitucional, eis que cabe a Câmara Municipal julgar as contas do Município (contas que o Prefeito deve prestar anualmente), a teor do disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

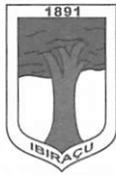
Antes de elaborar a proposição em tela, a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, assim deixou assentado em sua manifestação, exarada nos autos do processo administrativo n.º 050/2023, in verbis:

*Trata-se de Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2018 (Contas de Governo), de responsabilidade do ex-Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti (período de 01/02/2018 a 31/12/2018).*

*Referidas contas foram encaminhadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a esta Casa de Leis e aqui chegaram em data de 21/06/2023, ocasião em que fora remetida à Presidência da Casa que determinou, de imediato, a sua protocolização, recebendo, portanto, o n.º 050/2023 para fins de tramitação.*

*O Egrégio Tribunal de Contas do Estado (TCEES) encaminhou, portanto, o Parecer Prévio TC – 00037/2023–3 - Plenário, emitido nos autos do Processo TC-04655/2021-4 (Anexo Processo TC 06676/2019-1) recomendando, portanto, a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú (Contas de Governo), relativas ao exercício de 2018, pelo Legislativo local. O referido parecer veio acompanhado de*





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

diversos documentos que compuseram a análise da prestação de contas, formando um volumoso de 98 (noventa e oito) folhas, contendo, além do Parecer prévio TC-00037/2023-3, o Parecer Prévio TC 00063/2021-1 – 1ª Câmara (Parecer Reformado); o Parecer do MPC n.º 03026/2021-4; a ITC – Instrução Técnica Conclusiva n.º 04575/2020-5; as Manifestações Técnicas n.º 02840/2020-6 e 02946/2020-6 e os Relatórios Técnicos n.º 00058/2020-1 e 00831/2019-1, todos constantes dos autos do Processo TC-04655/2021-4 (Anexo Processo TC 06676/2019-1), onde se pode vislumbrar as questões mais relevantes que foram objeto de análise por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

A Presidência da Câmara, em despacho de fls. 100 dos autos, cumprindo regramento previsto no Regimento Interno, determinou fosse publicado aviso de recebimento do Parecer Prévio acerca das contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2018 (Contas de Governo), de responsabilidade do ex-prefeito Eduardo Marozzi Zanotti, o que ocorreu conforme documentos de fls. 102/104 dos autos, bem como determinou, igualmente, a notificação do interessado para tomar ciência da existência da prestação de contas nesta Casa e se manifestar nos autos, querendo, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o que ocorreu conforme notificação de fls. 106 dos autos, tendo o ex-Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti deixado transcorrer in albis o prazo, sem que houvesse, portanto, qualquer manifestação, conforme registrado na certidão de fls. 108 dos autos.

Conforme se verifica do Aviso n.º 001/2023 (fls. 102), a publicação de chegada do Parecer Prévio TC-00037/2023-3 ocorreu em data de 21/06/2023 e, portanto, o prazo de 60 (sessenta) dias de que trata o art. 50 da Lei Orgânica Municipal expira-se em data de 21/08/2023.

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, oportunidade que por força do despacho por mim proferido às fls. 109 dos autos, solicitou-se parecer da Procuradoria Jurídica, o que restou juntado às fls. 110/123 dos autos, endossando a manifestação do e. TCEES.

Este o breve relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

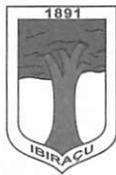
Trata-se de análise das contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú (Contas de Governo), relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do ex-Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti.

O Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de n.º 00037/2023-3 - Plenário, considerou regulares com ressalvas as contas do exercício de 2018 e recomendou à Câmara Municipal de Ibiracú a sua aprovação, sendo que as contas foram aprovadas após apreciação de Recurso de Reconsideração apresentado pelo ex-Prefeito em face do Parecer Prévio TC 00063/2021-1 – 1ª Câmara, que havia concluído, à unanimidade, pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do ex-gestor.

A reforma do Parecer Prévio TC 00063/2021-1 – 1ª Câmara, em sede de recurso de reconsideração e que deu origem ao Parecer Prévio TC – 00037/2023-3 – Plenário, pela aprovação com ressalvas, também ocorreu por votação unânime dos integrantes do Colegiado de Contas do Estado.

Ressalte-se que os achados de inconsistências apresentadas pela área técnica do TCEES, no Parecer Prévio 00063/2021-1 – 1ª Câmara, resultou na recomendação de REJEIÇÃO das Contas do Prefeito relativas a 2018. Entretanto, por decisão unânime, foi dado provimento ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, REFORMANDO o Parecer Prévio atacado, no sentido de afastar as irregularidades contidas nos itens 1.1.1 (ausência de equilíbrio financeiro do RPPS) e 1.1.2 (Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS), e também as determinações dispostas nos itens 1.4.1 e 1.4.2, bem como o comando inserto no item 1.5 quanto a formação de processo apartado, recomendando, portanto APROVAÇÃO COM RESSALVA das a





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

contas do Município, conforme Parecer Prévio TC-0037/2023-3, de fls. 03/12 dos autos, com a manutenção de irregularidade disposta no item 1.1.3 (utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei) do referido parecer, na forma prevista no artigo 80, inciso II da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Portanto, apenas para rememorar importa registrar que, primeiramente, o e. TCEES, na análise das contas prestadas pelo ex-Prefeito, relativas ao exercício de 2018, havia emitido o Parecer Prévio TC 00063/2021-1 – 1ª Câmara, recomendando a rejeição das contas (vide fls. 13/36 dos autos).

Com efeito, após a análise de todos os pontos destacados pela área técnica como indícios de irregularidade, a análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do ex-Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti, materializadas no Parecer Prévio TC n.º 00063/2021-1 – 1ª Câmara, constante de fls. 13/36 destes autos, concluiu por considerar saneadas algumas irregularidades e pela manutenção de outras, sendo, então, aprovado o referido Parecer Prévio, nos seguintes termos:

### "1. PARECER PRÉVIO TC-063/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **MANTER** as seguintes irregularidades:

1.1.1. **AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS** (item 2.1 da Manifestação Técnica 0058/2020-1 e item 3 da Instrução Técnica Conclusiva 04575/2020-5)

**Base normativa:** art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 26 da Portaria MPS 403/2008; e, art. 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011.

**Responsável:** Eduardo Marozzi Zanotti – prefeito municipal em 2018.

1.1.2. **AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS** (item 2.2 Manifestação Técnica 0058/2020-1 e item 3 da Instrução Técnica Conclusiva 04575/2020-5)

**Base normativa:** art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

**Responsável:** Eduardo Marozzi Zanotti – prefeito municipal em 2018.

1.1.3. **UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI** (item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 04575/2020-5)

**Base normativa:** art. 8º da Lei n. 7.990/89, art. 2º da Lei n. 10.778/2017

**Responsável:** Eduardo Marozzi Zanotti – prefeito municipal em 2018.

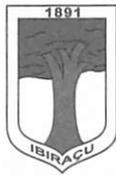
### Passível de ressalva

1.2. **EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Ibiracú, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Eduardo Marozzi Zanotti**, Prefeito Municipal de Ibiracú no exercício de 2018, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as irregularidades relatadas nos itens 1.1 e 1.2 acima;

1.3. **EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Ibiracú, recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do senhor **José Luiz Torres Teixeira**, Prefeito Municipal de



Edu  
W



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Ibiracú no exercício de 2018, conforme dispõem o inciso I, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso I, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012;

**1.4. DETERMINAR** ao atual Chefe do Poder Executivo de Ibiracú que:

**1.4.1.** Efetue a recomposição ao IPRESI dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2018, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPRESI, e informe a esta Corte no prazo de 60 dias;

**1.4.2.** Apure a responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 49/2019;

**1.4.3.** Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000.

**1.5. FORMAR** processo apartado, no tocante ao apontamento descrito no item 1.1 – ausência de equilíbrio financeiro do RPPS, e no item 1.2 – ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, com espeque no art. 135, inc. III e II da Lei Complementar n.º 621/2012, na forma dos incisos III e II do art. 389 do RITCEES, respectivamente." (negritos no original)

Na sequência, houve a apresentação, por parte do ex-Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti, de recurso de reconsideração contra os termos dessa decisão do TCEES, que aprovou o Parecer prévio TC n.º 00063/2021-1. Na análise desse recurso, que originou o Parecer Prévio TC n.º 00037/2023-3 – Plenário, a área técnica e o MPC se manifestaram favoravelmente ao acolhimento do recurso e o seu provimento, para fins de reformar o PARECER Prévio TC – 00063/2021-1, tendo o Núcleo de Controle externo de Fiscalização de Previdência e Pessoal – NPREV, o NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos) e o MPC emitidos suas respectivas manifestações, com as seguinte conclusões, a saber:

**NPREV:**

### "3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando o disposto no art. 84, III, da Lei Complementar 621/2012, onde se prevê que, quando comprovada a) omissão do dever de prestar contas; b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município; **c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;** e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, este Tribunal deverá julgar no sentido da **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** apresentadas;

3.2 Considerando as justificativas apresentadas pelo gestor, Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, com relação ao item 2.1 da presente Manifestação Técnica;

**OPINA-SE**, com relação aos aspectos técnico-contábeis, pelo **ACATAMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** impetrado pelo Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Chefe do Executivo Municipal no exercício de 2018, e pela **REFORMA DO PARECER PRÉVIO 63/2021 DA 1ª CÂMARA** (Processo: 08676/2019-10)." (negritos e sublinhados no original)

**NRC:**

### "4. CONCLUSÃO





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se, no mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 2956/2021-8**, exarada pelo NPPREV, pelo seu **PROVIMENTO** para reformar o Parecer Prévio TC 63/2021, com o fim de recomendar à Câmara Municipal de Ibiracú a APROVAÇÃO das CONTAS do senhor Eduardo Marozzi Zanotti, relativas ao exercício de 2018, nos termos do inciso I, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012." (negritos no original)

### MPC:

### "3 – CONCLUSÃO

Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, nos termos dos arts. 152, inciso I, 164 e 165 da Lei Complementar n. 621/2012, pugna:

a) pelo conhecimento do recurso de consideração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **total provimento** para reformar do Parecer Prévio 00063/2021-1 (evento 122, processo em apenso), com o fim de afastar, tão somente, as irregularidades descritas nos itens 2.1 - Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS e 2.2 - Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS do Relatório Técnico 00058/2020-1 (evento 71, processo em apenso), mantendo-se incólumes os demais termos do v. parecer recorrido." (negritos e sublinhados no original)

Por fim, o Conselheiro relator, ao proferir o seu voto, em análise do recurso de reconsideração apresentado, no que fora acompanhado pela unanimidade dos demais Conselheiros do TCEES, assim concluiu, in verbis:

"(...)

Pois bem, da análise dos autos, e das justificativas apresentadas pelo recorrente encampo o entendimento técnico disposto na Manifestação Técnica 02956/2021-8, acima transcrito, logo entendo que devem ser afastados os indicativos de irregularidades mantidos nos itens 1.1.1 (Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS) e 1.1.2 (Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS) do Parecer Prévio 63/2021.

No entanto, é importante ressaltar ainda que, o Parecer Prévio 63/2021 manteve também a irregularidade relativa ao item 1.1.3 (Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei), todavia passível de ressalva.

Dito isto, acompanho o entendimento técnico, exposto na Manifestação Técnica 2956/2021 e no Parecer Ministerial 01707/2023-3, no sentido de acolher as justificativas apresentadas pelo gestor e afastar as irregularidades dispostas nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do Parecer Prévio atacado, todavia, dirijo parcialmente do entendimento técnico exposto na Instrução Técnica de Recurso nº 00336/2021-1, que sugeriu a reforma do parecer para recomendar a aprovação das contas do gestor, haja vista que, conforme citado acima, ainda permanece, passível de ressalva a irregularidade disposta no item 1.1.3 do referido parecer prévio.

Por derradeiro, entendo também que devem ser excluídas as determinações dispostas nos itens 1.4.1 e 1.4.2, bem como tornar sem efeito o comando inserto no item 1.5 do sobredito Parecer Prévio tendo em vista o afastamento das irregularidades que lhes deram origem.

### 3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, dirijo parcialmente do posicionamento técnico e acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação."

Assim, acolhendo integralmente o recurso de reconsideração apresentado pelo ex-Prefeito de Ibiracú e responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

2018 (Contas de Governo), foi aprovado o Parecer Prévio TC – 00037/2023-3, nos seguintes termos:

### "1. PARECER PRÉVIO TC-0037/2023-3

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração pois presentes os pressupostos de admissibilidade;

1.2. **DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. **Eduardo Marozzi Zanotti**, em face do **Parecer Prévio 00063/2021-1 - 1ª Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 08676/2019-1, em apenso, **REFORMANDO** o Parecer Prévio atacado, **apenas** no sentido de **afastar as irregularidades contidas nos itens 1.1.1 (Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS) e 1.1.2 (Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS), e também as determinações dispostas nos itens 1.4.1 e 1.4.2, bem como o comando inserto no item 1.5** quanto a formação de processo apartado, logo, recomendando ao Legislativo Municipal a **aprovação com ressalva** das contas do município, tendo em vista a **manutenção da irregularidade disposta no item 1.1.3 (Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei)** do referido parecer, na forma prevista no artigo 80, inciso II da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.3. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado." (negritos e sublinhados no original)

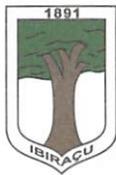
No que toca à aprovação com ressalva, importa destacar que esta (ressalva) está diretamente relacionada com o indicativo de irregularidade destacado no item 1.3 - Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (Item 4.3.2.1 do RT 00831/2019-1), a qual restou evidenciado no RT a aplicação indevida de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural para o pagamento de despesas relativas a auxílio alimentação dos servidores municipais. Os valores, contudo, foram devidamente restituídos à conta específica e mantida a aprovação com ressalva, em função dessa particularidade.

Assim sendo, entendo que os autos da prestação de contas apresentada pelo ex-Prefeito foram muito bem analisados pelo e. TCEES e as peças fundamentais para a compreensão e esclarecimento dos pontos tidos, inicialmente, como irregulares e/ou inconsistentes, constam de forma clara nos autos e foram, no decorrer da análise e apreciação das contas, inclusive em sede recursal, devidamente apreciados, resultando, por fim, na aprovação, conforme já realçado, de forma que também corrobora com as análises e conclusões apresentadas.

Sem demais considerações, por desnecessárias, entendo que as contas relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, deve ser aprovada com ressalvas, eis que da percuciente análise do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, assim se manifestou, como, aliás, também foi enfocado no parecer da assessoria jurídica desta Casa, cuja manifestação corrobora-se integralmente.

Por assim ser, entendo que o Parecer Prévio TC-0037/2023-3 – Plenário, proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em ralação às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do ex-prefeito Eduardo Marozzi Zanotti, deve ser mantido integralmente, apresentando, para tanto, o correspondente **Projeto de Decreto Legislativo**, que segue em anexo.





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

A matéria versada na presente proposição é de competência privativa do Legislativo Municipal, a teor do disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

No que tange aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, entendo que a propósito se encontra redigida de forma esmerada, inexistindo reparos a serem feitos.

No mérito, corroboro integralmente a manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento quanto da análise das contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, devendo ser aprovada, eis que da percutiente análise do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, recomenda tal aprovação (*com ressalva*).

Convém destacar que o quórum para votação da matéria e o de maioria qualificada, ou seja, de 2/3 dos membros da Câmara Municipal - no caso, 06 (seis) votos -, em atenção ao que prescreve o art. 31, § 3º da CF/88 e o art. 47 da LOM, como também o art. 190, I, "b" do Regimento Interno da Câmara. Registre-se, por oportuno, que esse quórum é para rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

### CONCLUSÃO:

Com essas considerações, voto pela aprovação da proposição na forma como apresentada.

Plenário Jorge Pignaton, em 16 de agosto de 2023.

**ELISABETE RAMOS MALBAR**  
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:

**ALOIR PIOL**  
Secretário

**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
Membro

